
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Dispõe sobre a Política Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, institui o Sistema Estadual de Geologia e Recursos Minerais e o Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais, e adota outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Estado de Mato Grosso.

§ 1º A Política Estadual de que trata este artigo tem como finalidade primordial estabelecer diretrizes estratégicas e integrar ações para o conhecimento geológico, a gestão, o acompanhamento e a fiscalização, no âmbito da competência estadual, das atividades decorrentes dos direitos minerários outorgados pela União, visando ao fomento planejado e ao desenvolvimento sustentável e integrado de toda a cadeia produtiva mineral no território do Estado de Mato Grosso.

§ 2º A coordenação geral, a execução e o monitoramento da Política Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral competem à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e entidades que compõem o Sistema Estadual de Geologia e Recursos Minerais.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

Art. 2º A Política Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral rege-se pelos seguintes princípios fundamentais:

I - Sustentabilidade, compreendida em sua tríplice dimensão – econômica, social e ambiental –, orientando o aproveitamento racional dos recursos minerais de forma a garantir a proteção do

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

meio ambiente, o respeito aos direitos humanos e a viabilidade das atividades para as gerações presentes e futuras;

II - Função Social da Propriedade Mineral, promovendo o uso dos recursos minerais em benefício do desenvolvimento econômico e social do Estado e de seus Municípios;

III - Desenvolvimento Integrado, assegurando a harmonização da atividade mineral com as demais vocações econômicas, sociais e culturais de cada região do Estado;

IV - Inovação e Conhecimento, incentivando de forma contínua a pesquisa geológica, o desenvolvimento de novas tecnologias, a agregação de valor aos bens minerais e a formação de capital humano especializado;

V - Segurança Jurídica e Transparência, garantindo a clareza das normas, a previsibilidade das ações estatais e o acesso público às informações relevantes para o setor mineral;

VI - Participação Social, assegurando o envolvimento da sociedade civil, dos municípios, do setor produtivo e da comunidade acadêmica no planejamento e na gestão da política mineral.

Art. 3º São objetivos estratégicos da Política Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral:

I - Ampliar e aprofundar o conhecimento geológico do território estadual, por meio de mapeamentos sistemáticos e pesquisas geocientíficas, como base para o planejamento territorial e a atração de investimentos em pesquisa e exploração mineral;

II - Promover a expansão e a diversificação da base mineral do Estado, com foco em minerais estratégicos e na agregação de valor local, incentivando a transformação e a industrialização dos bens minerais em Mato Grosso;

III - Estimular a adoção de tecnologias limpas, práticas de economia circular e modelos de mineração de baixo impacto, assegurando que o crescimento do setor ocorra em estrita conformidade com a legislação ambiental e os mais altos padrões de responsabilidade socioambiental;

IV - Fortalecer as cadeias produtivas associadas à mineração, promovendo a integração com outros setores da economia estadual e o desenvolvimento de arranjos produtivos locais;

V - Fomentar a qualificação profissional em todos os níveis, desde a formação técnica até a pós-graduação, alinhando a oferta de capital humano às demandas tecnológicas e de gestão do setor mineral moderno;

VI - Apoiar a regularização e a modernização da mineração de pequena escala e da atividade garimpeira, em conformidade com as normas federais, promovendo segurança, eficiência produtiva e sustentabilidade;

VII - Atrair investimentos qualificados para a pesquisa, o desenvolvimento e a implantação de empreendimentos minerários, oferecendo um ambiente de negócios estável, transparente e competitivo;

VIII - Articular parcerias e mecanismos de cooperação técnica e financeira com a União, os Municípios, instituições de pesquisa e o setor privado para potencializar a execução desta



Política;

IX - Estimular e fortalecer a mineração industrial de médio e grande porte, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento econômico, a geração de emprego qualificado e o aproveitamento sustentável dos recursos minerais.

Parágrafo único. O Estado incentivará a implantação e a expansão de projetos minerários estruturantes que contribuam para o desenvolvimento econômico regional, a geração de emprego qualificado, a agregação de valor aos recursos minerais, o avanço tecnológico do setor e a adoção de práticas ambientalmente responsáveis, como a rastreabilidade.

Art. 4º A execução da Política Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral observará as seguintes diretrizes:

I - Gestão Integrada e Participativa, promovendo a articulação entre os órgãos estaduais, os municípios, o setor produtivo e a sociedade civil para a formulação e implementação de planos e programas;

II - Fortalecimento Institucional, provendo os órgãos estaduais e apoiando os municípios com os recursos técnicos, financeiros e humanos necessários para a gestão e fiscalização eficazes do setor;

III - Verticalização e Agregação de Valor, incentivando a transformação de matérias-primas minerais no Estado, com especial atenção ao desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas da cadeia produtiva;

IV - Capacitação e Desenvolvimento Humano, apoiando e fomentando programas de formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em cooperação com instituições de ensino, pesquisa e entidades setoriais;

V - Maximização de Benefícios e Mitigação de Impactos, planejando a atividade mineral para otimizar os retornos econômicos e sociais e para prevenir, mitigar e compensar os impactos ambientais e sociais adversos;

VI - Formalização e Assistência Técnica, implementando ações para apoiar a regularização da mineração de pequena escala, de acordo com as normas federais, e oferecendo assistência técnica para a melhoria de suas práticas.

Art. 5º São instrumentos para a implementação da Política Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral:

I - O Plano Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (PEM/MT);

II - O Sistema Estadual de Geologia e Recursos Minerais (SEGERMI);

III - O Cadastro Estadual de Direitos Minerários (CEDM);

IV - O monitoramento e a fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, no exercício da competência comum prevista no art. 23, inciso XI, da Constituição Federal;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V - O mapeamento geológico, geofísico e geoquímico sistemático do território estadual;

VI - Os programas de incentivo fiscal e de crédito destinados à pesquisa, inovação, agregação de valor e adoção de tecnologias sustentáveis na mineração;

VII - Os fundos estaduais e as linhas de financiamento de instituições de fomento voltadas ao desenvolvimento do setor;

VIII - Os programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) financiados com recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e outras fontes;

IX - Os programas de educação profissional e capacitação de mão de obra para o setor mineral;

X - A assistência técnica e o apoio à regularização da mineração de pequena escala e da atividade garimpeira;

XI - Os instrumentos de cooperação técnica e financeira, como convênios, acordos, termos de parceria e contratos, celebrados com a União, Municípios, agências de fomento, instituições de pesquisa e entidades do setor privado, nacionais e internacionais.

Art. 6º A implementação da Política e do Sistema de que trata esta Lei será financiada por:

I - Dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Estado e seus créditos adicionais;

II - Recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) destinados ao Estado de Mato Grosso, em conformidade com a legislação federal e as disposições desta Lei;

III - Recursos provenientes da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) ou outra que venha a substituí-la;

IV - Transferências da União, de outros Estados, de Municípios ou de fontes internacionais;

V - Recursos oriundos de convênios, acordos de cooperação, doações, legados ou outras formas de parceria com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - Outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

§ 1º A gestão dos recursos da CFEM de titularidade do Estado caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, que deverá observar as diretrizes e prioridades aprovadas pelo Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais – CEGEM.

§ 2º No mínimo 90% (noventa por cento) da receita proveniente da CFEM destinada ao Estado de Mato Grosso serão aplicados, pelo prazo de 15 (quinze) anos a contar da publicação desta Lei, em projetos e ações voltados a:

a) mapeamento geológico, geofísico e geoquímico sistemático do território estadual; b) pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação na cadeia produtiva mineral; c) fortalecimento institucional dos órgãos estaduais e municipais de gestão e fiscalização da atividade mineral; d)



fomento à mineração sustentável e à agregação de valor.

§ 3º A SEDEC, em conjunto com o CEGEM, estabelecerá critérios técnicos, objetivos e transparentes para a alocação dos recursos referidos no § 2º, considerando as prioridades do Plano Estadual, o desenvolvimento regional equilibrado e a sustentabilidade socioambiental.

§ 4º Será publicado anualmente, em portal de transparência oficial, o relatório detalhado de planejamento, execução e resultados das ações financiadas com recursos da CFEM, garantindo o pleno controle social.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará os mecanismos operacionais, os indicadores de desempenho e os sistemas de governança e auditoria para a gestão dos recursos da CFEM, em conformidade com as deliberações do CEGEM.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE GEOLOGIA E RECURSOS MINERAIS

Art. 7º Fica instituído o Sistema Estadual de Geologia e Recursos Minerais – SEGERMI, com o objetivo de organizar e articular os órgãos, as entidades e os instrumentos de gestão, fomento e fiscalização das atividades relacionadas à geologia, à mineração e à transformação mineral no Estado, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

Art. 8º O SEGERMI será integrado por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado, bem como por organismos do Governo Federal com atuação no Estado, entidades representativas dos municípios e organizações da sociedade civil relacionadas à pesquisa, extração, beneficiamento e aproveitamento sustentável dos recursos minerais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Sistema compreenderá as dimensões do desenvolvimento econômico e regional, do meio ambiente e dos recursos minerais, observando a legislação pertinente e fundamentando-se em conhecimentos técnico-científicos e na formação de recursos humanos especializados.

Art. 9º O SEGERMI tem por finalidade integrar os órgãos, entidades e instrumentos da Política Estadual de Geologia e Recursos Minerais, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, sendo composto por:

I - Órgãos ou entidade integrantes da Administração Pública Estadual, ou a ela vinculados, cujas atividades estejam associadas ao desenvolvimento econômico e sustentável do setor mineral ou de disciplinamento do uso dos recursos minerais, ou sejam responsáveis pela execução de programas ou projetos de incentivos governamentais, de financiamentos subsidiados ou de controle de fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

II - Órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

III - Entidades representantes da sociedade civil, universidades e do setor privados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SEGERMI, englobará os aspectos relativos aos recursos minerais, obedecerá à legislação pertinente, e embasar-se-á nos conhecimentos técnico- científicos em geologia e recursos humanos dos órgãos afins.



Art. 10. Fica criado o Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais – CEGEM, órgão colegiado superior e deliberativo do SEGERMI, de caráter normativo e consultivo, com a finalidade de participar da formulação e zelar pela implementação da Política Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral.

§ 1º O CEGEM terá composição paritária, com 20 (vinte) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, distribuídos da seguinte forma:

I - Bancada do Poder Público, composta por 10 (dez) membros: a) 3 (três) representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC; b) 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA; c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ; d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECITECI; e) 1 (um) representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT; f) 2 (dois) representantes do Grupo de Trabalho da Assembleia Legislativa sobre Mineração, ou estrutura que o suceda.

II - Bancada da Sociedade Civil e do Setor Produtivo, composta por 10 (dez) membros: a) 3 (três) representantes de entidades de âmbito estadual representativas do setor industrial da mineração, indicados em lista tríplice por suas respectivas federações ou sindicatos; b) 2 (dois) representantes de entidades de âmbito estadual representativas da mineração de pequena escala ou da atividade garimpeira legalizada; c) 2 (dois) representantes indicados por associação de âmbito estadual que represente os municípios mineradores ou afetados pela mineração; d) 1 (um) representante de entidades de classe de profissionais de geologia e engenharia de minas, com registro ativo; e) 1 (um) representante de instituição de ensino superior com notório saber e atuação em cursos de Geologia, Engenharia de Minas ou áreas afins; f) 1 (um) representante de organização não governamental com atuação comprovada na área ambiental ou de desenvolvimento sustentável no Estado de Mato Grosso.

§ 2º A Presidência do CEGEM será exercida por um dos representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, e a Vice-Presidência será ocupada por um dos membros da Bancada da Sociedade Civil e do Setor Produtivo, eleito entre seus pares.

§ 3º As deliberações do CEGEM serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º Compete ao CEGEM, sem prejuízo de outras atribuições definidas em regulamento: a) aprovar o Plano Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (PEM/MT) e suas revisões periódicas; b) deliberar sobre as diretrizes e prioridades para a alocação dos recursos da CFEM de titularidade do Estado; c) propor normas e critérios para a execução da Política Estadual, incluindo os instrumentos de fomento e fiscalização; d) acompanhar e avaliar a implementação do PEM/MT e a execução das políticas financiadas com recursos da CFEM, recomendando as medidas corretivas necessárias; e) emitir parecer sobre propostas de atos normativos de interesse do setor mineral; f) fomentar o diálogo entre o governo, o setor produtivo e a sociedade, dirimindo controvérsias de natureza administrativa no âmbito de sua competência; g) elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 5º A participação no CEGEM é considerada função de relevante interesse público e não será remunerada.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

CAPÍTULO III

DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS MINERAIS

Art. 11. Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC elaborar a proposta do Plano Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (PEM/MT), submetê-la à aprovação do CEGEM e coordenar sua posterior execução.

Art. 12. O PEM/MT será um instrumento de planejamento estratégico de longo prazo, com revisões periódicas, e deverá conter, no mínimo:

I - Diagnóstico consolidado do setor mineral estadual, incluindo potencial geológico, atividades existentes, infraestrutura, desafios e oportunidades;

II - Programas, projetos e metas plurianuais para o desenvolvimento dos diversos segmentos da cadeia mineral;

III - Diretrizes para a integração da política mineral com as demais políticas públicas estaduais, em especial as de meio ambiente, desenvolvimento regional, ciência e tecnologia e infraestrutura;

IV - Estratégias para o aprimoramento técnico-científico e para a conservação e o aproveitamento racional dos recursos naturais, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 O Estado estimulará a atividade garimpeira, em forma associativa **ou cooperativa**, nas áreas e segundo as normas definidas pela União.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente substitutivo integral ao PL 1952/2025 visa aprimorar a redação do texto legislativo e também representa um marco fundamental para a modernização da governança pública do setor mineral no Estado de Mato Grosso.

Ao instituir a **Política Estadual de Geologia, Mineração e Transformação Mineral** e criar o **Sistema e o Conselho Estadual de Recursos Minerais**, o Estado assume um papel proativo e estratégico na organização de uma atividade econômica de vital importância para o desenvolvimento regional e nacional. A mineração contribui de forma decisiva para a geração de emprego, renda e arrecadação tributária, sendo, ao mesmo tempo, uma atividade que exige um planejamento robusto e uma regulação atenta para garantir sua sustentabilidade e coexistência harmônica com o meio ambiente e a sociedade.

A Constituição Federal de 1988, embora atribua à União a competência privativa para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, estabelece também uma **competência concorrente** para os Estados legislarem sobre a proteção do meio ambiente e uma **competência comum** para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. É com base nessa prerrogativa constitucional que se fundamenta a legitimidade e a necessidade desta Lei, que visa preencher uma lacuna na gestão pública estadual, estabelecendo diretrizes claras e instrumentos eficazes para orientar o setor.

A ausência de uma política estadual consolidada resulta em uma gestão fragmentada, dificulta a atração de investimentos de qualidade, compromete o planejamento territorial integrado e limita a capacidade do Estado de maximizar os benefícios sociais e econômicos da atividade mineral, ao mesmo tempo em que mitiga seus impactos. Este projeto de lei busca superar essas deficiências, estruturando uma arquitetura de governança moderna, participativa e transparente.

Uma das inovações centrais desta proposição é a criação do **Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais (CEGEM)**, um órgão colegiado com **caráter deliberativo** e **composição paritária**. A inspiração para este modelo advém de estruturas bem-sucedidas no âmbito federal, como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que demonstram o valor da participação equilibrada entre representantes do poder público e da sociedade civil na tomada de decisões complexas. Ao garantir assentos para o setor produtivo, a academia, os profissionais da área, as organizações ambientais e, fundamentalmente, os **municípios mineradores**, o CEGEM se tornará um fórum qualificado para a construção de consensos e para a legitimação das políticas públicas.

A inclusão explícita de representantes dos municípios mineradores é um ato de justiça e de inteligência estratégica, pois reconhece que são esses entes federativos que vivenciam de forma mais direta os impactos e os benefícios da mineração. Sua participação no Conselho assegurará que as políticas estaduais estejam alinhadas com as realidades locais, promovendo um desenvolvimento mais justo e equilibrado.

Além disso, a lei confere ao CEGEM a competência para aprovar o **Plano Estadual de Mineração** e para deliberar sobre as prioridades de aplicação dos recursos da **Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)**. Essa medida fortalece o controle social sobre verbas públicas essenciais e garante que os investimentos sejam direcionados para ações estratégicas, como o mapeamento geológico, a pesquisa, a inovação e o fortalecimento institucional, conforme previsto de forma detalhada na nova redação do Art. 6º.

A reestruturação dos artigos, a consolidação de dispositivos repetitivos e a modernização da linguagem visam conferir ao texto legal maior clareza, precisão e segurança jurídica. A nova redação busca adotar uma linguagem contemporânea e acessível, em conformidade com os princípios de uma boa técnica legislativa, facilitando a compreensão e a aplicação da norma por todos os cidadãos e agentes envolvidos.



Em síntese, a aprovação deste Substitutivo Integral não apenas organiza o arcabouço normativo do setor mineral em Mato Grosso, mas também o eleva a um novo patamar de governança, baseado na participação democrática, na transparência, no planejamento estratégico e na busca incessante pelo desenvolvimento sustentável. É um investimento na segurança jurídica, na competitividade econômica e na qualidade de vida da população mato-grossense, que fortalecerá a posição do Estado como um líder responsável e inovador na gestão de seus recursos naturais.

Diante da inegável relevância jurídica, econômica e social da matéria, submetemos esta aprimorada proposta à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, convictos de que sua aprovação representará um avanço histórico para o Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 25 de Março de 2026

Max Russi
Deputado Estadual